

A N E X O

I - Quadro de Rotas

BRASIL

A - Do Brasil para Caracas e além para Miami e/ou um ponto no Caribe, com exceção de pontos na República Dominicana, Trinidad e Tobago, Porto Rico e Cuba.

B - De Boa Vista para Ciudad Guayana (Puerto Ordaz).

VENEZUELA

A - Da Venezuela para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além para Montevideu e Buenos Aires.

B - De Ciudad Guayana (Puerto Ordaz) para Boa Vista.

NOTAS:

a) As rotas anteriormente citadas serão operadas em ambos os sentidos.

b) As empresas designadas por ambas as Partes poderão omitir escalas de suas respectivas rotas, em qualquer serviço.

II, - Designação de Empresas

BRASIL

Rota A - VARIG (Viação Aérea Rio-Grandense S.A.).

Rota B - Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.

VENEZUELA

Rota A - Venezuelana Internacional de Aviação S.A. (VIASA)

Rota B - Linea Aeropostal Venezolana (LAV).

III - Capacidade

As empresas de ambas as Partes ficam autorizadas a operar em suas respectivas rotas, da seguinte forma:

Rota A - Até 2 (duas) frequências semanais com aeronaves DOUGLAS DC-10, similar ou inferior, com um máximo de 264 assentos, e

Rota B - Até 2 (duas) frequências semanais com aeronaves DOUGLAS DC-9, BOEING-737, BOEING-727, similar ou inferior, com um máximo de 135 assentos.

NOTAS:

a) As empresas designadas poderão operar até três (3) frequências semanais nas rotas "A", tornando efetiva a operação da terceira frequência somente depois que as empresas aéreas hajam alcançado um fator de aproveitamento que ultrapasse 65% do mercado total de terceiras e quartas liberdades, ou uma

delas haja alcançado, de per si, um fator de aproveitamento superior a 75%. Para tanto, a base de um cálculo será a oferta real de assentos das aeronaves operadas por cada Parte, em um período de doze (12) meses.

- b) No exercício do tráfego de quinta liberdade, as empresas de cada Parte ficam limitadas a 1.200 passageiros anuais em cada sentido, não sendo permitido o transporte de carga.

IV - Internacionalização e Nacionalização de Passageiros em Guarulhos

A empresa designada pela Venezuela fica autorizada, de conformidade com a legislação brasileira, a internacionalizar ou nacionalizar, no Aeroporto de Guarulhos, seus passageiros provenientes desse Aeroporto ou a ele destinados, utilizando, para esse fim, aeronaves fretadas a empresas brasileiras, as quais operarão em conexão com os próprios serviços da VIASA. A Parte brasileira concorda em que o fretamento de aeronaves pela VIASA para realização da conexão dos serviços entre os aeroportos do Galeão e de Guarulhos seja feito em conjunto com outras empresas nacionais ou estrangeiras, ou seja, a aeronave fretada poderá ser utilizada por mais de uma empresa.

V - Utilização de Aeronaves

As Partes Contratantes concordam em que uma empresa designada para uma das rotas poderá utilizar aeronaves da empresa designada para a outra rota, respeitadas as limitações de equipamento contidas no Item III deste Anexo.

VI - Cooperação entre Empresas

As Partes Contratantes coincidem na importância de que as empresas designadas das duas Partes desenvolvam uma cooperação progressiva, por entenderem que a mesma contribui para o fortalecimento das relações aeronáuticas.

VII - Horários

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, frequências dos serviços e escalas a serem operadas. Esses horários deverão ser submetidos pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado se estiverem em conformidade com as disposições deste Anexo.